



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**DESPACHO FUNDAMENTADO PARA ANULAÇÃO DA TOMADA DE
PREÇOS 015/2021**

Trata-se de Procedimento Licitatório na modalidade de Tomada de Preços de n.º 015/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de construção, a fim de atender as demandas das repartições pertencentes a essas secretarias.

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Tal princípio implica a subordinação completa do administrador à lei.

A Administração, no exercício do controle interno dos atos administrativos, detém o poder de autotutela, podendo rever os atos praticados, como decorrência do princípio da legalidade. A respeitável doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ bem esclarece a matéria, in verbis:

“Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário”.

O Poder da Administração rever os próprios atos também se encontra consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Súmula nº 346: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula nº 473: “A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Considerando as múltiplas tarefas a cargo da Administração Pública, é possível que existam equívocos no exercício de sua atividade, sendo dever do Poder Público revê-los.

No caso em análise, verifica-se que o valor total orçado da Tomada de Preços nº 015/2021, transcende ao valor limite estipulado pela Lei de Licitações, no seu artigo 23, II, “b” alterado pelo Decreto Lei Nº 9.412, de 18 de junho de 2018, tornando o referido procedimento de tomada de preços inválida e sem efeitos jurídicos.

Ainda que de fato tais situações não tenham coexistido, cabe à Administração



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pública zelar pela lisura do certame, escoimando qualquer dúvida existente.

Acerca da revogação ou anulação a Lei nº 8.666/93 prescreve em seu art. 49 que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o princípio legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público, a mera quebra da premissa legal ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

No caso em exame, a anulação ora proposta é motivada, após verificação concreta do erro material no valor orçado que serviu de fundamento para a elaboração do certame.

Por todas as ilações aqui colacionadas, está claro que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8666/93.

Por essa razão, verifica-se que o prosseguimento do certame restaria prejudicado



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

sem a devida observância ao princípio da autotutela e violaria o disposto do art. 23 da Lei n.º 8.666/93.

Pelos fatos expostos, determinamos que a presente licitação na modalidade de Tomada de Preços, seja ANULADA nos termos do art. 23, II, "b", alterado pelo Decreto Lei Nº 9.412, de 18 de junho de 2018 c/c 49 da Lei n.º 8.666/93.

Pinheiros/ES, 25 de Agosto de 2021.


VANEY LACERDA FERNANDES
Pregoeira


RAVYAN SCABELO GASTALDI
Membro


ELIZABETE BATISTA PEREIRA S.
Membro


JORDANA FAVARO ALTOE
Membro


CLEIBER RIBEIRO SANTANA
Membro


DIEGO ALVES ASSIS FERNANDES
Membro